



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 406, de 2024**, que
"Institui o Programa de Detecção Precoce e Tratamento da Adenomiose."

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Humberto Costa (PT/PE)	001; 002; 003

TOTAL DE EMENDAS: 3



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PL 406/2024)

DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº. 406, de 2024 a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam instituídas as Diretrizes para a Detecção Precoce e o Tratamento da Adenomiose, com a finalidade de promover a proteção da saúde da mulher e incentivar o diagnóstico e o tratamento precoces da adenomiose.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição, substituindo a criação de um programa específico pela instituição de diretrizes voltadas à detecção precoce e ao tratamento da adenomiose no âmbito das políticas públicas já existentes.

Embora a adenomiose represente importante problema de saúde pública, com impactos relevantes na qualidade de vida, na saúde reprodutiva e no bem-estar das mulheres, a criação de programas segmentados para condições específicas pode contribuir para a fragmentação das ações e serviços de saúde, dificultando a coordenação e a integralidade da assistência.

A alteração proposta preserva integralmente os objetivos da iniciativa, ao mesmo tempo em que fortalece a organização das ações de atenção à saúde da mulher, permitindo que as medidas relacionadas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento da adenomiose sejam incorporados de forma



articulada às políticas, estratégias e linhas de cuidado já estruturadas no âmbito do SUS.

Dessa forma, busca-se conferir maior efetividade à norma, promovendo a integração das ações assistenciais e a racionalidade administrativa, sem prejuízo da proteção e do cuidado às mulheres acometidas pela doença.

Sala das sessões, 24 de junho de 2026.

Senador Humberto Costa



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1003708098>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PL 406/2024)

DE REDAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº. 406, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 2º** As Diretrizes para a Detecção Precoce e o Tratamento da Adenomiose compreenderão, entre outras, as seguintes ações:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda decorre da alteração promovida ao núcleo da proposição, adequando os dispositivos do projeto às diretrizes para a detecção precoce e o tratamento da adenomiose, em substituição à criação de um programa autônomo.

A medida visa conferir coerência sistêmica ao texto legal, evitando sobreposições institucionais e assegurando que as ações previstas sejam desenvolvidas de forma integrada às políticas de atenção à saúde da mulher já implementadas pelo SUS.

Além de promover maior uniformidade normativa, a alteração contribui para a otimização dos recursos públicos e para o fortalecimento das



estratégias de cuidado integral à saúde feminina, preservando os objetivos centrais da proposição e ampliando sua viabilidade de implementação.

Sala das sessões, 24 de junho de 2026.

Senador Humberto Costa



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4159630002>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PL 406/2024)

DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº. 406, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade orçamentária.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade explicitar a fonte de custeio das ações decorrentes da futura lei, estabelecendo que sua execução observará as dotações orçamentárias próprias e a disponibilidade financeira dos órgãos competentes.

A medida reforça a compatibilidade da proposição com as normas de responsabilidade fiscal, planejamento e execução orçamentária aplicáveis à Administração Pública, conferindo maior segurança jurídica à implementação das ações previstas.

Ao prever que eventuais despesas serão suportadas por dotações já existentes, suplementadas quando necessário e observada a disponibilidade orçamentária, a emenda contribui para a viabilidade prática da norma, sem criar



obrigações financeiras incompatíveis com o processo regular de elaboração e execução do orçamento público.

Sala das sessões, 24 de junho de 2026.

Senador Humberto Costa



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2322045887>